ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
Cep: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 049/2024

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação– Concorrência Eletrônica n° **003/2024** objetivando a **"REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, LOCALIZADAS NA SEDE E POVOADO CONCEIÇÃO NO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI".** Análise do curso do processo à luz da Lei n° 14.133 de Abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de São João da Canabrava - PI deflagrou processo licitatório para a **"REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, LOCALIZADAS NA SEDE E POVOADO CONCEIÇÃO NO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI".**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133 de abril de 2021.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

FUNDAMENTAÇÃO

Marcada a abertura do certame para o dia 12 de agosto de 2024, às 09h:00min, recebeu a proposta das empresas: S C CONSTRUÇÕES LTDA; DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV

TERCEIRIZADO LTDA; APICE CONSTRUCOES LTDA; M L DE BRITO ARAUJO; M L DE JESUS EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA; ACS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA; CARNEIRO ENGENHARIA LTDA; LUCIANO GIL CONSTRUÇOES LTDA; ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA; AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI; CHANDES IVONOR DE ARAUJO SOUSA LTDA; JOSE CAIO C DE MOURA; H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA; MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; DL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; WJS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; J W SOUSA LIMA LTDA; JOSE O DE SOUSA JUNIOR – EPP; RAGG ENGENHARIA LTDA; R7 ALVES CONSTRUTORA LTDA; INNOVARI CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ; CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI; MIKAYL ARAUJO COUTO; RUAN COSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENHENHARIA LTDA; DS FARIAS SERVICOS LTDA; BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA

No dia e horário designados.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Concorrência Eletrônica de Preço Tipo Menor Preço, cumpre se observar o disposto no art. 33 e 34 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, o qual dispõe da seguinte forma:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;
>
> II - maior desconto;
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a análise das propostas de preço e iniciada a fase de lances, depois da ordem de classificação pronta, deu-se início a próxima etapa, momento destinado à abertura dos documentos de habilitação, julgando, a comissão, que a empresa **DL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES,** que foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, após a empresa vencedora da disputa, não apresentar os documentos de habilitação. Apresentou os documentos de habilitação conforme solicitado no edital. Após a análise da proposta, e habilitação, procedeu-se à fase de recursos.

Conforme Lei n° 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu art. 165, qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Houve manifestação com intenção de recurso por parte das empresas, I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, MIKAYL ARAUJO COUTO e JOSE O DE SOUSA JUNIOR - EPP, porém nenhuma juntou as razões recursais. Ato continuo se deu a fase de Adjudicação.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade concorrência eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidospelas Lei nº 14.133/2021, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o nosso Parecer,

São João da Canabrava-PI, 13 de setembro de 2024

Mailson Bezerra Barros
Assessor Jurídico
OAB-PI – 9775